



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

Homologada pelo Decreto nº 30.767 de 27 de Julho de 2017.

Publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27752, em 02 de agosto de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
DE 10 DE JULHO DE 2017
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil tem por objetivo precípuo o estabelecimento de normas referentes ao processo disciplinar estudantil, à tipificação das infrações e às sanções a serem aplicadas, além de outras que forem correlatas, privilegiando sempre os princípios da equidade, da ética e da disciplina, aplicados ao esporte estudantil.

Art. 2º Os eventos esportivos estudantis realizados pelo Governo do Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Educação, sujeitam-se às disposições deste Código e das normas constantes dos respectivos Regulamentos Geral e Específicos das Modalidades Esportivas, regularmente adotados.

Parágrafo único. Os eventos esportivos estudantis realizados pelo Governo do Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Educação, sujeitam-se também às regras técnicas próprias de cada modalidade esportiva.

TÍTULO II
DO CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA ESPORTIVA ESTUDANTIL
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A Justiça Esportiva Estudantil é exercida pelo Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil – CONJUD, Órgão colegiado permanente, sediado em Aracaju e com jurisdição em todo o território estadual.

Art. 4º O Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil compõe-se de 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes, designados para mandato de 02 (dois) anos, mediante ato do Governador do Estado, sendo atribuído o tratamento de Conselheiro, permitida a recondução.

Parágrafo único. Compete ao Governador do Estado a designação do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário Geral do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

dentre os membros do mesmo Conselho, para mandato de 02 (dois) anos permitida recondução.

Art. 5º Pode o Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, reunir-se, excepcionalmente, em qualquer município do Estado de Sergipe, consoante decisão do respectivo Plenário, desde que tal medida apresente-se como indispensável à instrução processual.

Art. 6º É da competência do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil o julgamento:

I - das representações atinentes a condutas de alunos e/ou atletas em desacordo com as disposições deste Código, bem como com as demais normas pertinentes;

II - das representações atinentes a condutas de Diretores de Unidades Escolares, Professores, Técnicos, Árbitros, Servidores da Secretaria de Estado da Educação, e outros, que direta ou indiretamente estiverem envolvidos no evento esportivo, em desacordo com as disposições deste Código ou demais normas pertinentes;

III - das questões, de qualquer espécie, decididas pelos Órgãos de direção, coordenação, administração e/ou execução, próprios de cada evento esportivo;

IV - os conflitos entre normas específicas do evento esportivo com as deste Código.

Art. 7º Compete ainda ao CONJUD:

I - apreciar as consultas apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ou pelos organismos de direção, coordenação, administração e/ou execução, próprios de cada evento desportivo estudantil, referentes à disciplina desportiva estudantil, e às normas constantes dos respectivos Regulamentos Geral e Específicos das Modalidades Esportivas, bem como referentes a outros assuntos relevantes que forem correlatos;

II - decidir sobre os casos não previstos nos Regulamentos Geral e Específicos das Modalidades Esportivas próprios de cada evento desportivo estudantil.

Art. 8º É facultado ao Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil requisitar informações a qualquer Órgão de direção, coordenação, administração e/ou execução, próprio de cada evento esportivo, bem como, a qualquer Unidade Escolar participante do evento, a fim de viabilizar a correta instrução processual.

Art. 9º Das decisões do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil não cabem quaisquer recursos, exceto na hipótese prevista no art. 19, XII, deste Código.

Art. 10. Todas as decisões e pareceres exarados pelos membros do CONJUD devem ser sempre fundamentados, sob pena de nulidade.

Art. 11. As decisões pertinentes às regras técnicas próprias de cada modalidade esportiva, têm caráter terminativo, não cabendo recurso para o Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

Parágrafo único. As decisões mencionadas no caput deste artigo podem inclusive prever a aplicação de sanções, na forma deste Código, exceto as de expulsão da competição e de eliminação, devendo haver sempre comunicação ao Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

CAPÍTULO II
DOS CONSELHEIROS

Art. 12. Os Conselheiros do CONJUD são livremente designados e dispensados pelo Governador do Estado, na forma do art. 6º, da Lei nº 5.527 de 7 de outubro de 2005.

Art. 13. Aos Conselheiros titulares do CONJUD compete:

- I** – analisar e oferecer parecer em relação a matérias específicas, conforme designação do Presidente do Conselho;
- II** – solicitar vista de qualquer processo em tramitação no CONJUD, podendo, inclusive oferecer voto em separado;
- III** – participar das sessões plenárias;
- IV** – representar o Conselho quando designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Os conselheiros suplentes têm direito a voz nas Sessões Plenárias, cabendo-lhes exercer a titularidade em caso ausência ou impedimento de Conselheiro titular.

Art. 14. O mandato de Conselheiro do CONJUD extingue-se por:

- I** - dispensa ex-offício.
 - II** – dispensa a pedido.
- § 1º A dispensa ex-offício, procede-se nos casos de:
- I** - iniciativa do Governador do Estado,
 - II** - superveniência de ato que resulte na inabilitação para o exercício profissional;
 - III** - superveniência de sentença penal condenatória, transitada em julgado;
 - IV** – inoccorrência injustificada da respectiva posse, no prazo 10 (dez) dias contados da publicação do ato de designação;
 - V** - ausência injustificada a 03 (três) Sessões Plenárias do CONJUD consecutivas, ou 06 (seis) alternadas.

§ 2º A dispensa a pedido procede-se no caso de renúncia expressa do Conselheiro, a ser apresentada, por escrito, ao Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil e no caso de renúncia do Presidente do Conselho ao Secretário de Estado da Educação.

§ 3º O término do mandato implica na cessação automática imediata das funções de Conselheiro, não sendo necessária a emissão de ato de dispensa.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CONJUD.

Art. 15. É permitido ao Conselheiro titular requerer ao Plenário licença das suas funções, por



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

período não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Deferido o requerimento mencionado no caput deste artigo, deve o Presidente determinar a convocação de Conselheiro suplente, para assumir, interinamente, a vaga aberta.

Art. 16. O exercício da função de Conselheiro do CONJUD, pode ser remunerada por gratificação de presença ou “jeton” pelo comparecimento a reuniões do mesmo Conselho, como Conselheiro em efetivo exercício, conforme critérios e cálculos de valor estabelecido na forma legalmente prevista.

Art. 17. O Conselheiro, em processo em que figurar como parte o seu cônjuge ou parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, seja por consanguinidade ou por afinidade, bem como Unidade Escolar da qual faça parte, ou ainda, Professor ou Aluno com o qual mantenha vínculo, deve declarar-se impedido, não podendo funcionar como relator, tampouco participar do julgamento, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º O impedimento pode ser suscitado por quaisquer das partes.

§ 2º No caso do impedimento recair sobre o Presidente do Conselho, deve o mesmo transmitir a condução do julgamento do respectivo processo ao seu substituto regular.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 18. O Conselho de Justiça Esportiva Estudantil tem a seguinte organização básica:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III - Secretário Geral.

§ 1º Pode o Presidente do CONJUD constituir comissões ou grupos de trabalho temporários, com finalidades específicas, designando, dentre os Conselheiros, os respectivos membros, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 2º A designação para a Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Geral do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, não prejudica o exercício das competências inerentes à função de Conselheiro, dispostas neste Código, salvo disposição expressa em contrário.

Seção I
Do Presidente

Art. 19. Ao Presidente do Conselho de Justiça Esportiva Estudantil compete:

I – dirigir superiormente todas as atividades do Conselho;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

- II** – convocar e presidir as Sessões Plenárias, com direito a voto, inclusive o de qualidade;
- III** – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e demais normas pertinentes;
- IV** – exercer a representação do Conselho;
- V** – assinar os expedientes e Resoluções do Conselho;
- VI** – designar relator para a análise de questão a ser submetida ao Plenário;
- VII** – presidir a instrução processual;
- VIII** – conceder vista dos autos às partes e ao relator, bem como a qualquer dos Conselheiros do CONJUD;
- IX** – constituir comissões ou grupos de trabalho, no âmbito do CONJUD, bem como designar os seus membros, na forma deste Código;
- X** – decidir matéria de relevância e urgência *ad referendum* do Conselho, devendo submeter tal decisão ao Plenário;
- XI** – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho;
- XII** – apreciar recurso especial de decisão do Plenário, exclusivamente, nos casos de divergência com precedentes do próprio Conselho, bem como, sob a alegação de contrariedade e princípio constitucional ou legal, exarando decisão definitiva;
- XIII** – delegar competências ao Vice-Presidente e/ou ao Secretário Geral, visando à celeridade dos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil é escolhido entre os membros do mesmo Conselho e designado na forma deste Código.

Art. 20. É defeso ao Presidente do CONJUD atuar como relator em qualquer processo, exceto no caso previsto no inciso XII do artigo 19, deste Código.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 21. Ao Vice-Presidente do Conselho de Justiça Esportiva Estudantil, como Órgão de assistência direta e imediata do Presidente, compete:

- I** - substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- II** - apoiar a execução das atividades do Presidente;
- III** - exercer missões especiais solicitadas pelo Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil é escolhido entre os membros do mesmo Conselho e designado na forma deste Código.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

Seção III

Do Secretário Geral

Art. 22. Ao Secretário Geral do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, como Órgão de assistência direta e indireta do Presidente do CONJUD, compete:

- I** – encarregar-se de toda a tramitação processual e organização administrativa do CONJUD;
- II** – redigir todos os expedientes do Conselho;
- III** – preparar a ordem do dia das Sessões Plenárias;
- IV** – assinar os expedientes do Conselho, por delegação do Presidente;
- V** – referendar todos os atos do Presidente;
- VI** – exercer a Presidência do Conselho, em caso de ausência ou impedimento, simultaneamente, do Presidente e do Vice-Presidente do CONJUD;
- VII** – organizar ementário de precedentes do CONJUD;
- VIII** – promover a publicação das decisões e atos do CONJUD;
- IX** – organizar e manter o arquivo do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário Geral do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil é escolhido entre os membros do mesmo Conselho e designado na forma deste Código.

Art. 23. O Secretário Geral do CONJUD deve ser substituído nas suas ausências ou impedimento por qualquer Conselheiro titular, livremente designado pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 24. As Sessões Plenárias podem ser convocadas, mediante solicitação:

- I** – do Secretário de Estado da Educação;
- II** – do Presidente do Conselho;
- III** – da maioria absoluta dos seus membros titulares.

Art. 25. As Sessões Plenárias classificam-se em ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As Sessões ordinárias e extraordinárias podem ocorrer a qualquer tempo, observado o seguinte:

- I** – convocação a cada Conselheiro titular e suplente, quando no exercício da titularidade;
- II** – estabelecimento e divulgação da respectiva ordem do dia.

§ 2º O Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil apenas pode deliberar em Sessão



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

Plenária, presente o Presidente, ou substituto regular, e o Secretário Geral, além de 03 (três) Conselheiros titulares.

Art. 26. As decisões devem ser tomadas sempre por maioria simples.

Art. 27. As Sessões Plenárias são públicas, sendo facultado ao Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil o estabelecimento de sessões fechadas, quando assim exigir o interesse público.

Parágrafo único. Nas sessões fechadas, mencionadas no *caput* deste artigo, apenas devem ser admitidos no recinto as partes e demais indivíduos expressamente autorizados pelo Presidente do CONJUD.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR ESPORTIVO ESTUDANTIL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O processo disciplinar esportivo estudantil orienta-se pelos seguintes critérios:

I – oralidade;

II – simplicidade;

III – economia processual;

IV – celeridade.

Art. 29. Quaisquer indivíduos, Unidades Escolares ou outras entidades, envolvidas nos eventos esportivos, têm legitimidade para litigar junto ao Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

Art. 30. A instrução do processo disciplinar esportivo estudantil cabe ao Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, na forma deste Código.

Art. 31. Qualquer representação ou recurso deve ser apresentado por escrito, em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, e protocolizado no Órgão competente da estrutura do próprio evento esportivo, até as 12 (doze) horas do dia subsequente à ocorrência do fato.

§ 1º As consultas podem ser realizadas a qualquer tempo.

§ 2º A petição encaminhada pela Unidade de Ensino ao CONJUD, deve ser subscrita pelo respectivo Diretor, ou ainda, pelo Professor Técnico responsável.

Art. 32. Os protestos em desfavor de um atleta ou equipe, imputando-lhe a prática de quaisquer das infrações previstas neste Código, bem como o descumprimento de quaisquer normas constantes dos Regulamentos Geral e Específicos das Modalidades Esportivas próprios do evento esportivo, ou de regras técnicas próprias de cada modalidade, devem ser submetidos à apreciação do Órgão técnico respectivo.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

§ 1º Os protestos mencionados no *caput* deste artigo, podem ser apresentados antes do início da competição, ou, em até 03 (três) horas do seu término.

§ 2º Em qualquer caso, a parte passiva deve ser formalmente cientificada no momento da formulação do protesto, podendo apresentar defesa.

Art. 33. Decorridos os prazos estabelecidos neste Código, finda para a parte, o direito de praticar o ato.

Art. 34. Todos os prazos constantes deste Código são referenciais, podendo o Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil fixá-los de forma diversa, tendo em vista o interesse público e a celeridade processual, sendo sempre as partes comunicadas de tal ato.

Art. 35. Da petição inicial devem constar os seguintes itens:

I – indicação de Órgão a que é dirigida;

II – qualificação das partes ativa e passiva;

III – descrição do fato, com a devida fundamentação neste Código ou nos Regulamentos Geral e Específicos das Modalidades Esportivas do evento;

IV – as provas com que à parte autoral pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

§ 1º Na falta de quaisquer dos itens elencados no *caput* deste artigo, a petição deve ser indeferida de pronto, desde que tal fato constitua-se em vício insanável no decorrer da instrução processual.

§ 2º As comunicações de infrações procedidas pelos Órgãos de direção, coordenação, administração e/ou execução, próprios de cada evento esportivo, podem ser consideradas para a iniciação de processo disciplinar esportivo estudantil.

Art. 36. O Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, ao receber a inicial, deve determinar a citação da parte passiva para que, a seu critério, ofereça defesa escrita.

§ 1º A citação deve ser pessoal, não sendo encontrado o acusado, admite-se como válida a citação recebida pelo Diretor da Unidade Escolar em que estudar o acusado, ou pelo Professor ou Técnico respectivo, ou ainda, aquela que for entregue à entidade a qual pertencer o acusado.

§ 2º A citação deve indicar a data, horário e local da Sessão Plenária em que o respectivo processo deve ser julgado.

§ 3º Sendo frustradas as tentativas de citação, deve ser declarada a revelia do acusado pelo Presidente do CONJUD, prosseguindo-se a instrução processual regularmente.

§ 4º A defesa mencionada no *caput* deste artigo pode ser apresentada no momento da sessão de julgamento, inclusive de forma oral.

Art. 37. Após a execução do procedimento indicado no artigo antecedente, o Presidente do Conselho deve despachar os autos para o Conselheiro que designar para relatar a matéria.

Parágrafo único. O relator deve oferecer parecer fundamentado por ocasião do julgamento do feito, concluindo pela procedência ou improcedência da inicial, e sugerindo, quando for o



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

caso, a sanção a ser aplicada.

Art. 38. A distribuição dos processos para relatoria deve obedecer aos seguintes critérios:

I – Conselheiros no exercício de suas funções;

II – ordem alfabética dos membros no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do relator, previsto neste código, o processo será redistribuído conforme prevê o inciso II, deste artigo.

Art. 39. As partes, testemunhas, depoentes ou outros que sejam chamados a intervir no feito devem ser, obrigatoriamente, e quando for o caso, intimados de todos os atos e termos do processo, ficando tal incumbência a cargo do Secretário Geral do CONJUD.

CAPÍTULO II
DA PROVA

Art. 40. O ônus da prova cabe à parte que fizer a alegação.

Parágrafo único. Pode o Presidente do CONJUD, de ofício ou a requerimento da parte interessada, promover a inversão do ônus da prova, apenas se absolutamente indispensável aos interesses da Justiça Esportiva Estudantil, ouvido sempre o Conselheiro relator.

Art. 41. São provas válidas no processo disciplinar esportivo estudantil:

I – documentos originais, ou cópias destes, desde que devidamente autenticadas e/ou conferidas com os originais;

II – testemunhos e/ou depoimentos.

Art. 42. É lícito as partes promoverem a juntada de documentos aos autos em qualquer fase do processo, até a abertura da Sessão plenária designada para o julgamento do feito.

Parágrafo único. Pode a parte interessada requerer a impugnação de documento apresentado, devendo fundamentar a sua pretensão.

Art. 43. As partes podem arrolar até 03 (três) testemunhas, cada.

Art. 44. Está apto a testemunhar o indivíduo maior de 18 (dezoito) anos e capaz, devendo prestar compromisso de honra e de bem servir ao esporte estudantil, sob pena de infração de falso testemunho, nos termos deste Código.

Art. 45. O Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil pode deferir a oitiva de menor de 18 (dezoito) anos, se absolutamente indispensável aos interesses da Justiça e da Disciplina Esportiva Estudantil.

Parágrafo único. Nesse caso, não se considera o menor de 18 (dezoito) anos como testemunha, mas como declarante, devendo prestar o mesmo compromisso mencionado no *caput* do artigo antecedente, todavia, apenas o depoimento não tem o condão de, exclusivamente, determinar a condenação.

Art. 46. O depoimento ou a declaração deve ser colhido oralmente e reduzido a termo,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

perante o Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

§ 1º Especificamente para fins de oitiva de testemunhas ou depoimentos antes da Sessão Plenária de julgamento, quando assim for necessário, o CONJUD deve reunir-se com as presenças obrigatórias do Presidente, ou seu substituto na forma deste Código, do Secretário Geral, do Conselheiro relator, e das partes.

§ 2º Aplicam-se também as disposições do parágrafo anterior, no que couber, ao interrogatório do acusado antes da Sessão Plenária de julgamento.

Art. 47. Se necessário ao bom andamento dos trabalhos, o Presidente, de ofício ou a requerimento da parte, pode determinar a retirada do acusado do recinto, caso possa estar causando constrangimento as testemunhas ou depoentes.

Art. 48. A oitiva de testemunhas deve ocorrer em separado, sendo facultado a possibilidade de acareação.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO

Art. 49. O julgamento dos processos disciplinares esportivos estudantis deve ocorrer nas Sessões Plenárias do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

Art. 50. Todos os Conselheiros são obrigados a votar, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do CONJUD.

Art. 51. Se, em 30 (trinta) minutos do horário marcado para o início da sessão, ainda não houver *quorum* para deliberação, o Secretário Geral deve, ouvido o Presidente do Conselho, marcar novo julgamento, intimando de imediato as partes presentes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a parte que estiver ausente também deve ser intimada da nova data do julgamento.

Art. 52. Havendo *quorum* para deliberação, o Presidente do Conselho deve declarar aberta a sessão, determinando ao Secretário Geral a leitura da ordem do dia.

Art. 53. A ausência à sessão de julgamento da parte ativa pode, a critério do Presidente do CONJUD, implicar no arquivamento com julgado sem decisão do mérito.

Art. 54. A ausência à sessão de julgamento da parte acusada, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, implica na declaração de revelia, sendo julgadas verdadeiras as alegações, prosseguindo a instrução processual regularmente.

Art. 55. Aberta a sessão, o Presidente deve conceder a palavra ao Conselheiro relator, para fazer o relatório dos autos.

§ 1º Em seguida pode ser interrogado o acusado, caso não tenha sido;

§ 2º Pode ainda ocorrer a oitiva de testemunhas e/ou depoentes, salvo se já tiver ocorrido.

§ 3º No ato contínuo, a palavra deve ser concedida, sucessivamente, à parte autora e a parte acusada para oferecer sustentação oral por até 15 (quinze) minutos para cada.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

§ 4º Poderá, durante o debate oral, ocorrer replica e treplica de até 02 (dois) minutos, uma e outra, para cada parte.

§ 5º Dando prosseguimento ao julgamento, o conselheiro relator deve apresentar o seu voto fundamentado, não sendo permitida a manifestação das partes.

§ 6º Opinando pela procedência da acusação, deve o conselheiro relator no ato de apresentação do voto indicar a sanção a ser aplicada e emitir necessária observação quanto a existência de antecedentes, bem como, especificar as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes que por ventura existam.

§ 7º Lido o voto, o Presidente deve iniciar a votação dos membros do conselho de forma aberta.

§ 8º É facultado a qualquer conselheiro solicitar vista aos autos do processo em mesa, por até 10 (dez) minutos, podendo, inclusive, oferecer voto em separado, divergente daquele lido pelo relator.

Art. 56. Terminada a votação, o presidente deve homologar a decisão do Conselho.

Parágrafo único. Deve o Secretário Geral concluir o termo do julgamento, a ser assinado pelos presentes.

Art. 57. As decisões do CONJUD devem ser publicadas no Órgão oficial de divulgação do evento esportivo.

Art. 58. As decisões do CONJUD têm eficácia imediata, estando os seus descumpridores devidamente incurso na infração de desobediência, prevista neste Código.

Art. 59. Às questões que não envolverem, necessariamente, as partes do processo, aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

TÍTULO IV

DA DISCIPLINA ESPORTIVA ESTUDANTIL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Todo ato censurável por atentar contra a disciplina ou a moral, ainda que não previsto expressamente neste Código, é suscetível de julgamento pelo Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

Art. 61. Para os efeitos deste Código, considera-se reincidente o acusado condenado, que já conte com condenação anterior oriunda de decisão do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

Parágrafo único. A reincidência não pode ser considerada se, entre a condenação anterior e a nova, existir período superior a 03 (três) anos.

Art. 62. São circunstâncias agravantes:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

- I** – ter sido a infração praticada em concurso de pessoas;
- II** – ter o infrator provocado a infração com dolo;
- III** – ser o infrator reincidente;
- IV** – ser o infrator capitão do quadro de participantes do evento esportivo;
- V** – utilizar-se o infrator de qualquer objeto capaz de produzir lesão a outrem;
- VI** – ser o infrator servidor da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 63. São circunstâncias atenuantes:

- I** – ter sido a infração cometida em desafrenta à grave ofensa moral;
- II** – ter sido a infração cometida por menor de 18 (dezoito) anos;
- III** – ter o infrator, tentado, sem sucesso, evitar o resultado da infração a que deu causa;
- IV** – a confissão do infrator perante o CONJUD, apenas tendo eficácia com a apresentação de pedido formal de perdão à parte ofendida.

Art. 64. As circunstâncias agravantes e atenuantes devem sempre ser consideradas para a fixação da sanção a ser aplicada.

Art. 65. Para os efeitos deste Código, os Árbitros e Auxiliares são considerados em função desde a escalação, até o término do prazo fixado para entrega dos documentos da partida, pelo Delegado do jogo, ao Órgão competente.

Art. 66. A aplicação de suspensão automática independe do resultado de eventual julgamento a que for submetido o transgressor no âmbito da Justiça Esportiva Estudantil.

Parágrafo único. A suspensão automática, como sanção de natureza exclusivamente técnica, deve ser aplicada pelo Órgão técnico competente do evento esportivo.

Art. 67. O controle da quantidade de cartões recebido para fins de aplicação de suspensão automática, independe de comunicação por parte da organização do evento, sendo de responsabilidade exclusiva dos disputantes, o seu controle e cumprimento.

Art. 68. Todas as decisões que ocasionem a eliminação do Árbitro, Técnico, Dirigente ou membro de organização esportiva, devem ser comunicadas à federação a que estiver vinculado, bem como, quando for o caso, à respectiva Unidade Escolar.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 69. As sanções são:

- I** – advertência escrita;
- II** – suspensão por prazo determinado;
- III** – perda de pontos;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

IV – desclassificação;

V – expulsão;

VI – eliminação;

VII – impedimento de participar dos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação por prazo determinado.

Art. 70. A sanção de advertência escrita deve ser publicada no Órgão oficial de divulgação do evento esportivo e, aplicada mais de uma vez pelo CONJUD, na mesma competição, acarreta o impedimento do punido de participar das etapas seguintes.

Art. 71. A sanção de suspensão por prazo determinado priva o punido de todos os direitos a ele regularmente conferidos, de intervir de qualquer modo nas competições ou de exercer função dentro da equipe.

Art. 72. A sanção de perda de pontos, aplica-se à Unidade Escolar, implicando na reversão automática da pontuação para o adversário.

Art. 73. A sanção de desclassificação, aplica-se a equipes e atletas, anulando a sua participação no evento esportivo e os seus possíveis resultados em modalidades individuais.

Art. 74. A sanção de expulsão, aplicada à atleta, priva-o de permanecer nos locais das competições, sem prejuízo de outras na forma deste Código.

Parágrafo único. Pode o atleta punido com a sanção descrita no *caput* deste artigo permanecer, a seu critério, nos locais destinados aos espectadores.

Art. 75. A sanção de eliminação, exclui o punido de qualquer participação no evento.

Parágrafo único. Quando aplicada a Unidade Escolar, a sanção de eliminação, deve ser comunicada pelo Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil ao Secretário de Estado da Educação.

Art. 76. As sanções de advertência escrita e de expulsão, quando aplicadas a Árbitro, não excluem a aplicação de outras que se apresentem indispensáveis, a critério do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil.

Art. 77. Das decisões que aplicarem sanção, exaradas pelos Órgãos de direção, coordenação, administração e/ou execução, próprios de cada evento esportivo, cabe recurso para o Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, nos termos deste Código.

Art. 78. A sanção, quando aplicada por prazo determinado, deve ser integralmente cumprida, independentemente do término do evento esportivo no qual tenha ocorrido o fato que a gerou.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 79. Prestar testemunho falso perante o Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil acarretará em eliminação e impedimento de participar dos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo período de até 01 (um) ano.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplica-se a sanção em dobro.

Art. 80. Descumprir à decisão exarada pelo Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, implicará na suspensão por 03 (três) partidas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplica-se a sanção em dobro.

Art. 81. Realizar a entrega da relação dos atletas e dos documentos de identificação à autoridade competente para devida conferência, nas modalidades coletivas, fora do horário determinado, implicará em advertência escrita.

Parágrafo único. Em caso de reincidência suspensão por 1 (uma) partida.

Art. 82 Praticar ofensa de cunho moral, seja por palavras e/ou gestos, a qualquer participante do jogo, bem como a expectadores, antes, durante ou depois do mesmo, no local da competição, implicará em suspensão por até 3 (três) partidas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplica-se a sanção em dobro.

Art. 83. Praticar ofensa moral aos Delegados, Árbitros ou Auxiliares em função, bem como, a entidades, implicará em suspensão por até 10 (dez) dias, quando o infrator for atleta ou, suspensão por até 15 (quinze) dias, quando forem outros os infratores.

Art. 84. Produzir o Árbitro ou Auxiliar, em função, ofensa moral contra outrem, desde que o fato conste de relatório do jogo, importará em suspensão por até 10 (dez) dias.

Art. 85. Expulsão de jogo por realizar jogada violenta, implicará em suspensão automática por 1 (uma) partida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplica-se a sanção em dobro.

Art. 86. Ser expulso ou desqualificado definitivamente do jogo, por aplicação direta ou sequencial de cartões, importará em suspensão por 01 (uma) partida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplica-se a sanção em dobro.

Art. 87. Expulsão e/ou desqualificação definitiva de jogo, por agressão física, tentada ou consumada, a qualquer participante do mesmo, bem como aos espectadores, implicará suspensão por até 05 (cinco) partidas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, pode-se aplicar a sanção de eliminação do atleta da competição.

Art. 88. A tentativa e/ou prática de agressão física contra outrem, desde que citado em relatório do Árbitro ou representante da organização do evento, implicará em suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, ou eliminação da competição, podendo ainda acarretar o impedimento de participar dos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo período de até 01 (um) ano.

Art. 89. Praticar manifestação desrespeitosa ou ofensiva a dirigentes da Secretaria de Estado da Educação, bem como a dirigentes de outros Órgãos do Poder Público, implicará em suspensão por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for efetuada por meio da imprensa, rádio ou televisão, importará em eliminação e impedimento de participar dos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo período de até 01 (um) ano.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

Art. 90. Nos casos de prática de agressão física com envolvimento de Atleta, Técnico ou torcedor de uma mesma equipe identificada, bem como tumultos de qualquer natureza, ou incidentes que venham causar a paralisação ou suspensão do jogo, implicará em desclassificação da parte causadora do incidente.

Art. 91. Nos casos de omissão do árbitro do dever de prevenir, ou coibir violência ou animosidade entre dirigentes, atletas, técnicos e Comissão Técnica, no curso do jogo, importará em suspensão de até 20 (vinte) jogos.

Art. 92. Nos casos de conflito praticado pelo Árbitro, que cause a anulação do jogo, implicará em eliminação do Árbitro, e impedimento de participar dos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo período de até 01 (um) ano.

Art. 93. Nos casos em que o árbitro não se apresente no local da competição no horário previsto, devidamente padronizado/uniformizado e com seu instrumento de trabalho, importará em suspensão por 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplica-se a sanção em dobro.

Art. 94. Praticar conduta não compatível com a disciplina esportiva em qualquer local da competição, inclusive alojamentos, refeitórios, e outras dependências, desde que comunicado em relatório, com a devida comprovação, por qualquer membro da equipe organizadora, implicará em suspensão da competição por até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em caso de reincidência importará na eliminação da competição e impedimento de participar dos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo prazo de até 01 (um) ano.

Art. 95. Nos casos em que se faz uso de crítica injuriosa pública contra o Árbitro, e/ou seus auxiliares, implicará em suspensão por até 10 (dez) dias.

Art. 96. Nos casos em que a equipe e/ou atleta não se apresentar no local da competição no horário estabelecido para início da partida ou da prova, devidamente uniformizado, sem justificativa considerada relevante, implicará em advertência escrita.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, implicará em suspensão por até 02 (dois) dias.

Art. 97. Nos casos em que a equipe não se apresente com o número mínimo de atletas estabelecido, e sem justificativa considerada relevante, implicará em impedimento dos atletas, Técnico e auxiliares da equipe faltosa de participar dos eventos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo prazo de até 01 (um) ano.

Art. 98. Nos casos em que o representante da organização do evento e/ou membro da equipe de arbitragem não se apresenta no local da competição no horário estabelecido para início da partida ou prova, sem justificativa considerada relevante, implicará em advertência escrita.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, implicará em suspensão por até 02 (dois) dias.

Art. 99. Nos casos em que o atleta se apresenta sem que haja condição de jogo ou prova, conforme o estabelecido nos Regulamentos Geral e Específicos das Modalidades Esportivas do evento, implicará em perda do(s) ponto(s) do(s) jogo(s) ou prova(s) em que o referido atleta participou, na fase em que ocorreu a irregularidade, na eliminação do Técnico e da equipe da competição e, impedimento de participar dos eventos realizados pela Secretaria de



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

Estado da Educação pelo prazo de até 01 (um) ano.

Art. 100. Nos casos de abandono de jogo e/ou prova, seja pela equipe e/ou atleta, sem que haja prévia e relevante justificativa, antes do seu término ou recusar-se a reiniciá-lo, desde que comunicado em relatório, com a devida comprovação, por qualquer membro da equipe organizadora, implicará em eliminação da competição.

Art. 101. Nos casos de afastamento do evento após a realização do Congresso Técnico, sem justificativa considerada relevante, implicará em impedimento de participar dos eventos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo prazo de até 01 (um) ano.

Art. 102. Nos casos em que haja estimulação e bem como a ingestão de bebidas alcoólicas em qualquer local da competição, inclusive alojamentos, refeitórios, e outras dependências, desde que comunicado em relatório, com a devida comprovação, por qualquer membro da equipe organizadora, implicará em eliminação do evento e impedimento de participar dos eventos realizados pela Secretaria de Estado da Educação pelo prazo de até 01 (um) ano.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. As competências elencadas neste Código, não excluem o exercício de outras que legalmente se constituem necessárias ao alcance das finalidades do Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, em especial da instrução processual, seguidos sempre os princípios da equidade e da ética.

Art. 104. Das decisões terminativas exaradas pelo Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, na forma deste Código, não cabem quaisquer recursos.

Art. 105. O Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil integra-se à estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, estando diretamente vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

Art. 106. A Secretaria de Estado da Educação deve providenciar a publicação do texto integral deste Código, a ser colocado à disposição das Unidades Escolares do Estado de Sergipe, bem como de entidades esportivas e demais interessados.

Art. 107. Os casos omissos não previstos neste Código devem ser submetidos ao Conselho de Justiça e Disciplina Esportiva Estudantil, resguardada a competência do Secretário de Estado da Educação.

Art. 108. Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Justiça e Disciplina Desportiva Estudantil, em Aracaju, 10 de julho de 2017.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 02/2017/CONJUD
CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA ESTUDANTIL

MARIA LÚCIA DE GÓIS

Conselheira Presidenta

SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Conselheiro Vice-Presidente

ANA JÚLIA LIMA MÁXIMO OLIVEIRA

Conselheiro Secretário Geral

CLÉDIDA MARIA MACHADO

Conselheiro

JAQUELINE DAMACENO LIMA SANTOS

Conselheiro

MARIA GRAZIELA MOREIRA RIBEIRO

Conselheiro

MARIA IZABEL LADEIRA SILVA

Conselheiro